ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

27

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2018/FMS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 07 / 05 / 2018.

**VALDINHO DA SILVA SOARES**
Secretário Municipal de Saúde

A **Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 031 de 01 de fevereiro de 2018**, manifesta-se acerca da **Contratação de empresa para fabricação de mobiliário planejado, em MDF de 15 mm, com revestimento de melanina branca, composto por cinco móveis, conforme medidas e modelos constantes dos desenhos 1 a 5, anexados ao Termo de Referência. Referido mobiliário destinar-se-á ao guarnecimento da FARMÁCIA BÁSICA, localizada na Clínica 24 horas, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru/SE**, a ser firmado com a empresa **EDINILSON ALVES DA SILVA - MEI - CNPJ: 27.407.812/0001-02**, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

**I – DA DISPENSA:**

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e inexigibilidade.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R$. 80.000,00 (oitenta mil reais). Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R$. 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser

PREFEITURA 28 SE GERU

realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

## II – DA NECESSIDADE

A concretização do objeto em questão decorre da necessidade da contratação de empresa para fabricação de mobiliário planejado, em MDF de 15 mm, com revestimento de melanina branca, composto por cinco móveis, referido mobiliário destinar-se-á ao guarnecimento da FARMÁCIA BÁSICA, localizada na Clínica 24 horas, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru/SE

CONSIDERANDO que a produção dos móveis destinar-se-á ao guarnecimento da FARMÁCIA BÁSICA, localizada na Clínica 24 horas.

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde necessita da produção dos móveis, a fim de padronizar a farmácia básica.

## III – DO VALOR

29

No que diz respeito ao valor da contratação de empresa para fabricação de mobiliário planejado, em MDF de 15 mm, com revestimento de melanina branca, composto por cinco móveis, conforme medidas e modelos constantes dos desenhos 1 a 5, anexados ao Termo de Referência, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de **R$. 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais)** apresentado pela empresa **EDINILSON ALVES DA SILVA - MEI - CNPJ: 27.407.812/0001-02**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

## IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A concretização do objeto em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

## V – CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade de padronização dos móveis, justificada pela **Secretaria Municipal de Saúde**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 07 de maio de 2018.

**Tiago Silva de Souza**
Presidente da C.P.L.

**Rosicleide Santiago dos Santos**
Secretária da C.P.L.

**Anderson Santos Oliveira**
Membro da C.P.L.